

RESULTADO DEFINITIVO DO PROCESSO ELEITORAL COMPLEMENTAR – HABILITAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS) – SEGMENTO GOVERNAMENTAL

Em atenção ao disposto no art. 14, da Resolução Ceas/MG AD REFERENDUM nº 12/2025, que estabelece os documentos obrigatórios para inscrição dos Conselhos Municipais de Assistência Social no processo eleitoral, e após análise da documentação apresentada pelos municípios participantes, a Comissão Eleitoral deliberou o seguinte:

1. Congonhas

Após análise da documentação apresentada, verificou-se desconformidade com os requisitos estabelecidos no Art. 14, dado que não foi apresentado o relatório de atividades referentes aos dois últimos exercícios – 2024 e 2025 – em que se verifique o regular funcionamento do conselho, comprovado por mínimo de 6 (seis) atas de reuniões do ano de 2024 e 2025.

Além disso, constatou-se o não cumprimento do previsto na alínea “f” do art. 14 da Resolução CEAS Ad Referendum nº 12/2025, uma vez que não foi possível verificar, no relatório de atividades apresentado, o exercício do controle do Fundo Municipal de Assistência Social, comprovado por resolução referente à deliberação de recursos e/ou prestação de contas.

Resultado: NÃO FOI APRESENTADO RECURSO, SENDO MANTIDO O INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO.

2. Divinópolis

Após análise da documentação apresentada, verificou-se a desproporcionalidade de representações do Conselho Municipal de Assistência Social, considerando o Art. 19 da Lei de criação do CMAS referido, que consta 2 (dois) representantes usuários, 5 (cinco) representantes de entidades e 2 (dois) representantes de trabalhadoras(os) do SUAS.

Para além disso, verificou-se desconformidade com os requisitos estabelecidos no Art. 14, dado que não foi apresentado o relatório de atividades referentes aos dois últimos exercícios – 2024 e 2025 – em que se verifique o regular funcionamento do conselho, comprovado por mínimo de 6 (seis) atas de reuniões do ano de 2024 e 2025.

Adicionalmente, constatou-se o não cumprimento do previsto na alínea “f” do art. 14 da Resolução CEAS Ad Referendum nº 12/2025, uma vez que não foi possível

verificar, no relatório de atividades apresentado, o exercício do controle do Fundo Municipal de Assistência Social, comprovado por resolução referente à deliberação de recursos e/ou prestação de contas.

Resultado: NÃO FOI APRESENTADO RECURSO, SENDO MANTIDO O INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO.

3. Perdões

Após análise da documentação apresentada, verificou-se a desproporcionalidade de representações do Conselho Municipal de Assistência Social, considerando o Art. 23 da Lei de criação do CMAS referido, que consta 2 (dois) representantes usuários, 4 (quatro) representantes de entidades e 4 (quatro) representantes de trabalhadoras(es) do SUAS.

Nesse sentido, considerando o Art. 14, verificou-se a ausência de cópia da ata de posse da atual presidência do Conselho, bem como da cópia da ata em que se designa o indicado ou a indicada a representar o Conselho Municipal de Assistência Social em questão.

Para além disso, verificou-se desconformidade com os requisitos estabelecidos no Art. 14, dado que não foi apresentado o relatório de atividades referentes aos dois últimos exercícios – 2024 e 2025 – em que se verifique o regular funcionamento do conselho, comprovado por mínimo de 6 (seis) atas de reuniões do ano de 2024 e 2025.

Ademais, constatou-se o não cumprimento do previsto na alínea “f” do art. 14 da Resolução CEAS Ad Referendum nº 12/2025, uma vez que não foi possível verificar, no relatório de atividades apresentado, o exercício do controle do Fundo Municipal de Assistência Social, comprovado por resolução referente à deliberação de recursos e/ou prestação de contas.

Resultado: NÃO FOI APRESENTADO RECURSO, SENDO MANTIDO O INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO.